



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 392, DE 30DE JULHODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600165-90.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí – ASJEPPI

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativo e pensionistas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,

Considerando a decisão prolatada no bojo dos autos do Processo SEI N° 0011236-97.2020.6.18.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 14 da Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, com redação dada pela Resolução TRE/PI nº 327, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º

.....

XVI - reembolso ou contrapartida para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução.

§ 2º Exclui-se dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo a contribuição do servidor para o custeio de planos de saúde de qualquer natureza (NR).



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 30de julhode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Jurista



DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 211/2011, de 28 de junho de 2011, que versa sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito deste Regional, decorrente de solicitação da Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral – ASJEPI, na qual se requer, em síntese, a exclusão para fins de teto da margem consignável das consignações facultativas, os valores referentes às contribuições para plano de saúde de qualquer natureza e/ou que se aumente a margem para possibilitar aos associados acesso ao crédito do gênero.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Técnica – COTEC, unidade consultiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, observou que a matéria está disciplinada nos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n.º 8.112/90, e, no âmbito deste E. Tribunal, foi regulamentada pela Resolução TRE-PI n.º 211, de 28 de junho de 2011. Quanto ao mérito, manifestou-se contrariamente ao pedido de aumento da margem consignável, uma vez que o pleito encontra óbice de ordem legal, tendo em mira que o limite máximo foi fixado por Lei, no entanto, admite a possibilidade de exclusão do valor pago a título de custeio do plano de saúde.

A minuta apresentada pela Coordenadoria Técnica (p. 16 do ID 3258020) pretende, portanto, excluir a contribuição paga por servidor para custeio de planos de saúde de qualquer natureza das parcelas utilizadas para definição dos limites percentuais relativos à margem consignável dos servidores, tendo como fundamento jurídico a desigualdade no tratamento conferido aos servidores que contrataram os serviços através da associação dos servidores, cuja contribuição é descontada em folha de pagamento, e àqueles que contrataram diretamente da operadora.

Ademais, restou demonstrado que outros órgãos públicos federais, a exemplo do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal e Ministério Público Federal, também adotaram a medida sugerida nos presentes autos.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na esteira do parecer da unidade técnica, opina pelo indeferimento do pedido de aumento da margem consignável, pois o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112/90, estabelece um limite para que haja consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, em favor de terceiro, contudo, entende haver plausibilidade no pleito de exclusão do valor pago a título de plano de saúde do limite das consignações facultativas, submetendo a minuta suso referida ao crivo dessa E. Corte.

A Diretoria-Geral, acolhendo o parecer da sua Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade de ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual submete a proposta de alteração do instrumento normativo à deliberação do Plenário.



Por meio de robusto e substancioso parecer, o Ministério Pùblico Eleitoral posicionou-se pelo deferimento parcial do pleito da associação dos servidores (ASJEPI), para manter-se o teto legal para as consignações facultativas, porém, desconsiderando as despesas realizadas com planos de saúde de qualquer gênero para efeito de contagem da margem consignável, entendendo, por sua vez, que a minuta encartada aos autos encontra-se apta a formalizar a alteração no normativo interno que versa sobre a matéria.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

A proposta apresentada, de alteração da Resolução TRE/PI nº 211/2011, de 28 de junho de 2011, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo afastar eventuais desigualdades no tratamento conferido aos servidores deste E. Tribunal, além de adequar o aludido normativo às diretrizes de outros órgãos federais.

Necessário consignar que a Associação de Servidores da Justiça Eleitoral - ASJEPI – pleiteou a ampliação do teto legal da margem consignável, cuja possibilidade foi rechaçada, de plano, pelas unidades administrativas, haja vista que o limite máximo (35%) foi expressamente previsto no art. 45, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, não sendo possível sua alteração, sob o fundamento de isonomia, através do exercício do poder regulamentar.

O art. 37 da CRFB estabelece dentre os pilares principiológicos da Administração Pùblica a legalidade, que assume, nessa seara, acepção singular, na qual o administrador público fica sujeito a fazer somente aquilo que a Lei autoriza, servindo, ao mesmo tempo, como espécie de escudo de proteção aos administrados contra eventuais abusos e arbitrariedades, uma vez que o ato eivado de ilegalidade deve ser objeto de anulação (art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do STF).

Desse modo, havendo previsão legal expressa fixando o limite máximo de consignação, não paira qualquer dúvida que a modificação do percentual depende de iniciativa do Poder Legislativo, estando o agente público impedido de exorbitar sua esfera de competência, sob pena de ferir o princípio da separação de Poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, destarte, o pedido não merece prosperar.

Em contrapartida, a proposta de exclusão da contribuição para planos de saúde de qualquer natureza do limite foi, inclusive, encampada pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, tendo em vista que acaba por solucionar possível distorção no tratamento conferido aos servidores no que pertine à matéria.



Para melhor compreensão e essencial delimitação da alteração posta à análise, transcrevo o teor da redação original e da minuta elaborada pela unidade técnica, *in verbis*:

Art. 14 A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, sendo 5% (cinco por cento) reservados, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º (omissis) ...

§ 2º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são excluídos os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução.

Art. 14 (omissis) ...

§ 1º (omissis) ...

XVI - reembolso ou contrapartida para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução.

§ 2º Exclui-se dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo a contribuição do servidor para o custeio de planos de saúde de qualquer natureza (NR).

A modificação proposta, basicamente, converte a redação atual do § 2º no inciso XVI do § 1º, e altera a redação do § 2º para excluir dos limites de consignação facultativa a contribuição para custeio de planos de saúde de qualquer natureza.

Válido observar que a consignação facultativa constitui o desconto mensal efetuado em folha de pagamento por autorização prévia e formal do consignado, com anuência da Administração.

Nesse diapasão, percebe-se, a toda evidência, que a redação atual do normativo conduz à situação de desigualdade entre os servidores, haja vista que, até então, aqueles que contratam o plano de saúde através da associação representativa (ASJEPI) tem a contribuição respectiva descontada diretamente em folha de pagamento, o que não ocorre com os que optam pela contratação direta com a operadora.

Tal discrepância foi constatada tanto pelas unidades administrativas, quanto pelo Douto Membro do Ministério Público Eleitoral, ficando patente, após delineadas as duas modalidades de custeio de plano de saúde, que os servidores optantes pela via ofertada por intermédio da associação representativa acabam comprometendo sua margem consignável de maneira mais significativa, pois o desconto realizado na folha de pagamento incide no limite máximo de consignações facultativas.

Com efeito, conforme consignado pela unidade técnica vinculada à Secretaria de Gestão de



Pessoas, a medida já foi adotada por outros órgãos federais, inclusive, pelo Pretório Excelso, sendo, de toda sorte, salutar a alteração pleiteada pela ASJEPI e levada a efeito pela unidade administrativa competente, uma vez que objetiva conferir tratamento isonômico aos servidores deste Tribunal, contribuindo, por conseguinte, para concretização do princípio da impessoalidade, norteador da atuação do administrador público.

De mais a mais, como bem ponderou o Ilustre Representante do *Parquet* Eleitoral, os instrumentos normativos utilizados como paradigma, embora não obriguem nem vinculem os demais órgãos administrativos e judiciais, “apenas aplicaram o princípio universal de direito pelo qual “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito - ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio”.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas Unidades Técnicas deste Regional, e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600165-90.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí – ASJEPI

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida



Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 30.7.2020



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 10/08/2020 15:34:22
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008101132137770000004198212>
Número do documento: 2008101132137770000004198212

Num. 4364270 - Pág. 7